



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



PROCESSO N° 89594
Ação Falimentar
Autor: Sociedade Agrícola Nova Vida Ltda
Juízo: 1° Vara Cível – Comarca de Guaíba
Prolator: Gilberto Schäfer, Juiz de Direito
Data: terça-feira, 29 de outubro de 2002

Sociedade Agrícola Nova Vida Ltda, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de autofalência.

Alegou a autora que foi fundada com a finalidade de explorar o cultivo de cogumelos da marca Cogumelos Petin e que teve o capital totalmente integralizado pelos sócios. Aduziu estar em estado de insolvência e que, face as péssimas condições dos equipamentos arrendados e uma pane na refrigeração, não obteve o lucro esperado, culminando com a perda da produção de dezembro/2001. Cabe ressaltar que não houve homologação expressa da Justiça do Trabalho do arrendamento, sendo os bens liberados com atraso, a carretando à autora o uso da reserva preparada.

Referiu que acumulou prejuízo de R\$ 230.967,68, conforme demonstrativos juntados. Assim, aduziu que está impossibilitada de continuar seus negócios, sob pena de causar mais prejuízos para si e para terceiros.

Juntou procuração (fl. 05) e documentos (fls. 06/25).

Em vista prévia, o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção na fase pré-falimentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



É o relatório.

Decido

A falência deve ser decretada, nos termos do art. 8º da lei Falimentar, eis que o comerciante alegou a sua situação de falência e trouxe aos autos a relação de credores.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de SOCIEDADE AGRÍCOLOA NOVA VIDA LTDA, já qualificada, com fulcro no art. 8º da Lei de Falências, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14h e determinando o que segue:

- a) Nomeio Síndico o Dr. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI (tel. 051-491.6957), com endereço na Rua Dr. Lauro Azambuja, nº 118, sala 511, Centro, nesta cidade, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) Nomeio perita a Bel. Eliziane Ferraz, telefone 33463579, sob compromisso;
- c) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;
- d) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;
- e) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;
- f) Fixo o termo legal, correspondente ao sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- g) Arrecade-se os bens da requerida;
- h) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO




Procedam-se as comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guaíba, 29 de outubro de 2002



Gilberto Schäfer
Juiz de Direito